

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

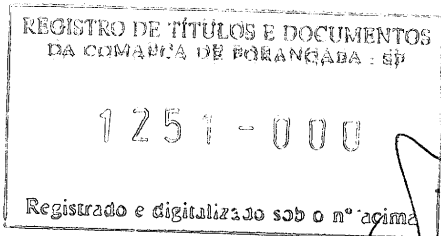
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



## LEI MUNICIPAL Nº 009/2016

“Altera Lei Municipal nº 029/2005 e dá providências correlatas.”

**JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO**,  
Prefeito do Município de Porangaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, realizada no dia 06/09/2016, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, desobrigado de ajuizar ações de Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) UFESP's.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, poderá ser ajuizada em uma única ação.

**Art. 2º** - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, persistindo a dívida no âmbito municipal, passível de cobrança administrativa.

**Art. 3º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

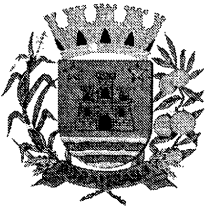
I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Departamento de Tributos, juntamente com o Departamento Jurídico, a instaurar Procedimento Administrativo de Cobrança e Recuperação de Débitos, abrangendo os débitos ajuizados ou não, de qualquer valor.

ORIGINAL



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



§ 1º - Poderão ser cobradas parcelas de débito original ou renegociadas, que se encontrem atrasadas a mais de 31 (trinta e um) dias.

§ 2º - Mantendo-se inerte o devedor, será procedido o protesto da certidão da dívida ativa ou inscrição do devedor junto a órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 6º** - Instaurado o procedimento previsto no artigo 5º desta lei, será o devedor notificado no endereço constante nos cadastros municipais, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento, parcelamento ou impugnar os débitos apontados.

**Parágrafo Único**- Incluem-se no procedimento administrativo de cobrança as despesas relacionadas a expedição de notificações, realização de protestos, anotações em banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do débito atualizado.

**Art. 7º** - Para a execução da presente lei fica autorizado o executivo municipal a celebrar contratos, convênios, parcerias ou acordos de cooperação com cartórios de protestos, órgãos ou entidades de proteção ao crédito.

**Art. 8º** - Os procedimentos de cobrança, bem como as notificações, poderão ser realizados por meio eletrônico, telefônico, ou qualquer outro lícito, ficando autorizada ainda, a celebração de convênios, parcerias ou acordos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a Distribuição e processamento de Ações e Execuções Fiscais.

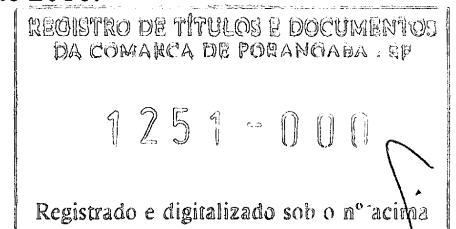
**Art.9º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** – Para o recebimento dos honorários advocatícios, deverá ser aberta junto a instituição bancária, conta específica, sendo feito o levantamento dos valores a critério da Procuradoria Jurídica.

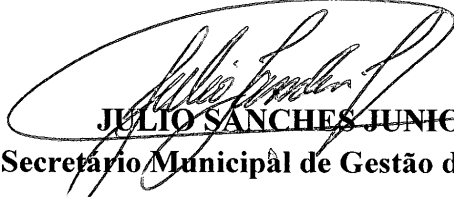
**Art. 11-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 029 de 23 de agosto de 2005.

Porangaba, 12 de setembro de 2016.

**JOÃO FRANCISCO SAO PEDRO**  
Prefeito Municipal



Afixado no saguão deste Paço Municipal e registrado em livro próprio, na data supra.

  
**JULIO SANCHES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoal